



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 10/2/2015

110 TC-002020/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA (OSCIP).

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-12 e 18-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.901.970,83.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2011, no valor de R\$ 8.901.970,83, pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor** ao **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por objeto o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Monte Mor.

O termo de parceria e o termo aditivo, tratados no TC-3287/003/07, foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 20/7/2010.

A fiscalização apontou ocorrências na prestação de contas, dentre elas: i) despesas de competência exclusiva da entidade e sem relação direta com o termo de parceria; ii) apresentação de despesas incorridas anteriormente à vigência do termo de parceria; iii) má conservação dos prédios de duas unidades de saúde visitadas; iv) deficiências no atendimento médico/odontológico; v) informações distorcidas da Origem com relação à aplicação dos recursos; vi) os recursos não foram movimentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

somente em conta específica; vii) parcela substancial das despesas não atendeu às metas previstas, sendo glosadas na aplicação da saúde; viii) remuneração dos dirigentes sem previsão no termo de parceria; ix) recorrentes despesas com ações trabalhistas, inclusive por danos morais, além de imposição de multa pelo Ministério do Trabalho, todas repassadas à Prefeitura; x) taxa de administração.

Foi concedido prazo de 30 dias para que as interessadas apresentassem justificativas e documentos, no entanto, deixaram de apresentá-las.

Para o MPC, "Além destes valores glosados, verificou-se a inclusão de gastos na prestação de contas sem as formalidades necessárias, como se infere do acordo extrajudicial firmado com a empresa CAMM S/S Ltda., da nota fiscal relativa ao ano de 2008 ou dos cheques endossados para a empresa TECSAU, sem a apresentação das respectivas notas fiscais."

Ao final, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com proposta de aplicação de multa para o gestor público e para o responsável pela entidade, sem prejuízo de inclusão do ISAMA no rol de entidades proibidas de receber repasses de verbas públicas.

Novo prazo foi aberto às interessadas, desta vez para que i) apresentassem justificativas e os comprovantes fiscais de todas as despesas do exercício de 2011 relacionadas exclusivamente ao termo de parceria firmado com o município de Monte Mor, glosadas pela fiscalização às fls. 117, no importe de R\$ 2.216.765,97; ii) esclarecessem os valores repassados a título de despesas administrativas no importe de R\$ 410.000,00; iii) detalhassem a forma de remuneração dos dirigentes; iv) apresentassem pontuais justificativas quanto aos apontamentos da fiscalização.

O ISAMA informou que durante o exercício de 2011 todas as contas foram devidamente prestadas, e que todos os 12 volumes de documentos encontram-se na sede da OSCIP em Santos.

Asseverou que as despesas administrativas serviram para operacionalizar e administrar a execução de todo o projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à remuneração dos dirigentes, asseverou que foi estipulado um teto percentual para cada projeto no qual o dirigente venha atuar, e no Projeto de Monte Mor o presidente recebe o valor de R\$ 2.160,00 por mês, e que tal assertiva pode ser comprovada pelo demonstrativo do Imposto de Renda.

Quanto às glosas, informou que muitos dos pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços referem-se às notas fiscais de exercícios anteriores e pagas em 2011, em razão de acordos firmados.

Com relação aos pagamentos decorrentes de ações trabalhistas, informa que a "Prefeitura de Monte Mor **deu causa** a estas ações diante do fato que **não repassou o dissídio coletivo** durante 5 anos aproximadamente sob a justificativa de dificuldades financeiras enfrentadas.", e que há "**responsabilidade solidária das partes**".

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002020/003/2012

A presente prestação de contas possui outras impropriedades que não somente a relacionada à taxa de administração.

O relatório elaborado pela UR-3 detalhou a existência de despesas impróprias com empresas terceirizadas, pagamentos de multas por atrasos de recolhimentos previdenciários e fiscais, pagamento de empréstimos, bloqueios administrativos de conta-corrente, pagamento de reclamações trabalhistas dentre outras, consoante quadro demonstrativo abaixo, ora elaborado pela equipe de fiscalização:

Despesas	Valor	Justificativas para as glosas das despesas	Fls.
TECSAU - Tecnologia em saúde	209.772,30	Não constam notas fiscais de prestação de serviços dessa empresa. A Prefeitura emite cheques nominais ao ISAMA, que são repassados à TECSAU por meio de endosso	61/62 e 127/128
CAMM S/S Ltda (acordo extrajudicial)	210.000,00	Trata-se de acordo extrajudicial, sem que haja maiores esclarecimentos na prestação de contas	60 e 93
Despesas bancárias com juros	15.161,71	São despesas incorridas por falha de administração da entidade. Não deveria ser apresentada na prestação de contas	108
RGM Construções	64.777,55	A nota fiscal apresentada é do exercício de 2008	65
Parcelamentos Receita Federal -	523.405,09	São parcelamentos de responsabilidade do ISAMA. <u>Inclusive foram apresentados DARF's com período de apuração referente ao ano de 1980.</u>	73/89
Parcelamentos Receita Previdenciária -	166.153,24		73/89
Empréstimo Bic Banco	475.842,32	Empréstimos de	90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

		responsabilidade do ISAMA. Não deveriam ser apresentados na prestação de contas	
Ministério do Trabalho	22.760,18	Multa de responsabilidade do ISAMA	129/132
Débito ref. Bloqueio judicial	173.358,96	O bloqueio decorreu de falha administrativa do ISAMA. Por isso não deveria ter sido repassado na prestação de contas	28
Devolução de empréstimos	261.531,80	Não há maiores dados sobre o que se refere tal devolução de empréstimos	29
Cartão de crédito funcionários	54,23	Também de responsabilidade apenas da entidade	28
Reclamação trabalhista	93.948,59	Decorrente de falhas administrativas da entidade. O valor não deveria ser transferido à Prefeitura	49/57
TOTAL	2.216.765,97		

Ao manifestar-se sobre respectivas glosas, o ISAMA acostou notas fiscais emitidas por fornecedores e prestadoras de serviços datadas dos exercícios de 2007 e 2008, muito distantes da prestação de contas que ora se examina.

As justificativas prestadas pelo ISAMA não foram capazes de afastar as impropriedades, comportando, pois, a glosa de todas as despesas elencadas.

Além dessas despesas, a taxa de administração, essa sim presente em todas as prestações de contas do ISAMA até então analisadas por esta Corte de Contas, aqui também se faz presente, ao importe de R\$ 410.000,00.

Como se observa, do mesmo modo quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, as interessadas não lograram êxito na comprovação de que respectivos valores foram utilizados para o pagamento das despesas indiretas, e, dessa forma, a condenação da entidade à devolução da respectiva taxa também é de rigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, a demonstrar a total ausência de controle pelo Poder Público com relação aos recursos repassados ao ISAMA. Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse todos os valores apontados durante a instrução processual, o que não ocorreu.

Ademais, no que diz respeito à forma de remuneração dos dirigentes, tal fato já foi exaustivamente abordado nas prestações de contas dos exercícios anteriores, e, apenas para relembrar que a remuneração de cada um se opera na forma estabelecida pela **"Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal"**, senão vejamos:

- a) A remuneração dos dirigentes se dará somente aos diretores que efetivamente desenvolvam trabalhos no instituto;
- b) Ficam estabelecidos os seguintes tetos de remuneração para os dirigentes:
 - Presidente: no máximo 1% do valor de cada projeto de parceria do instituto;
 - Vice-Presidente: no máximo 0,7% do valor de cada projeto de parceria do instituto;
 - Demais diretores: no máximo 0,5% do valor de cada projeto de parceria do instituto.

O artigo 4º, inciso IV, da Lei federal nº 9790/99, estabeleceu "a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação". (g.n)

Consoante também destacado no exame das contas dos exercícios anteriores, entre os anos de 2008 a 2013, nos municípios em que atua ou atuou, o ISAMA recebeu R\$ 119.605.247,12 dos R\$ 183.381.494,65 empenhados, segundo quadro abaixo:

Órgão público	Empenhado	Liquidado	Pago
Mauá	11.154.865,24	8.537.966,48	7.821.789,82
Araçoiaba da Serra	4.161.275,68	2.967.914,32	2.967.914,32
Cubatão	57.058.730,84	38.625.206,27	25.033.055,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fernandópolis	10.733.414,66	9.557.665,63	8.872.975,98
Itapetininga	7.530,00	7.530,00	7.530,00
Jales	1.191.857,82	1.191.857,82	1.191.857,82
Monte Mor	58.962.540,99	43.799.909,09	36.443.972,75
Porto Feliz	29.140.625,61	25.558.742,52	25.558.742,52
Santa Fé do Sul	8.477.091,96	8.192.687,90	8.192.687,90
Santo André	188.434,26	188.434,26	124.934,26
São Vicente	1.366.478,49	1.051.137,30	1.051.137,30
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA	2.338.649,10	2.338.649,10	2.338.649,10
Total	183.381.494,65	142.017.700,69	119.605.247,12

No caso concreto, não há como admitir que, sob cada projeto, incida um percentual de remuneração aos Diretores da entidade, desfigurando, por essa razão, o propósito da parceria.

Imaginar que para cada projeto houve remunerações que variaram de 0,5% a 1% do total, é crer que, de fato, o ISAMA atua como uma verdadeira empresa privada, na qual seus diretores são remunerados mediante os resultados financeiros da "empresa", como se um bônus fosse.

O que se admite é uma única remuneração, independentemente do número de projetos.

No mais, a despeito dessas ocorrências, parte dos valores foi empenhado na execução do projeto, consoante se verifica dos documentos encartados aos autos.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 2.626.765,97, concernente às despesas glosadas pela fiscalização somadas à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, e, ainda, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito. Aplico, ainda, multa de **500 UFESP's** ao então Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Maia Santos, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Monte Mor para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** se atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99, e também ao disposto na Lei federal nº 13.019/2014, de aplicação aos termos de parceria.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.